



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2019

DE DE

ASSUNTO: Define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A I República, vigente de 1975 a 1991, foi dominada, em Cabo Verde, por um regime político que não respeitava os direitos, liberdades e garantias consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mediante a respetiva “funcionalização”, o que expunha as pessoas e a sociedade civil aos caprichos do Poder então existente, na ausência da aplicabilidade direta desses direitos essencialíssimos, atinentes à dignidade humana, e de mecanismos judiciais céleres, exigentes e eficazes de proteção, a começar pelo direito fundamental ao “processo equitativo”.

Nesse quadro jurídico-político, era natural que os abusos contra cidadãos cabo-verdianos indefesos, incluindo prisões arbitrárias, espancamentos, violação do domicílio e torturas, sucedessem aqui e ali, sem qualquer possibilidade efetiva, aliás, de apelo ou reparação jurídica.

Foi o que sucedeu, com especial gravidade, em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Passadas cerca de quatro décadas, é altura de o Estado, assumindo um irrecusável imperativo de Justiça, que a Axiologia constitucional hoje resguarda, proceder à reparação possível, como fator de reconciliação histórica, das injustiças e arbitrariedades então praticadas, concedendo uma pensão compensatória mensal às vítimas das torturas e maus tratos ou, em caso de falecimento, aos seus herdeiros hábeis, nos termos da lei nacional aplicável.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Artigo 2.º
Âmbito subjetivo

1. Os beneficiários do direito referido no artigo anterior constam, taxativamente, da lista definitiva a publicar mediante Resolução do Conselho de Ministros.
2. O reconhecimento do direito à pensão ora instituído pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 3.º
Montante da pensão

1. A pensão é fixada em 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), por mês, e é atribuída aos cidadãos referidos no artigo 1.º que não se encontram abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.
2. Aos cidadãos referidos no artigo 1.º com pensão de aposentação ou de reforma pode ser atribuído um complemento de pensão quando o montante da pensão de aposentação ou de reforma for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto na presente Lei.
3. O montante do complemento de pensão previsto no número anterior é de valor igual à diferença entre a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão que resultaria da aplicação do disposto na presente Lei.

Artigo 4.º
Transmissão do direito à pensão

Em caso de morte do beneficiário da pensão, têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 5.º
Encargos financeiros e pagamento

1. Os encargos financeiros resultantes da aplicação da presente Lei são suportados pelo Orçamento do Estado.
2. A pensão ou complemento de pensão, conforme couber, é paga mensalmente na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da Resolução a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 18 de abril de 2019

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade